



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINFO

PREGÃO PRESENCIAL 307/2023

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA E ZELADORIA

**NEIDE FERREIRA ALVES-ME.**, já qualificada nos autos do certame presente, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, convicta que está quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa declarada vencedora, pelas razões abaixo aduzidas:

### DOS FATOS

Em 28 de dezembro de 2023, foi realizado o pregão presencial 307/2023, nas dependências da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos do Município de Triunfo/RS, cujo objeto é de contratar empresa **capacitada a prestar serviços de vigia e zeladoria**.

Após abertura dos envelopes das propostas de todos os participantes, foi declarada vencedora a empresa SN Serviços de limpeza e zeladoria predial Ltda, que **NÃO ESTÁ HABILITADA** a prestar os serviços objeto do certame em tela, como mostraremos a seguir:

### SOBRE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

*Brilhante* foi a argumentação da SN Serviços de Limpeza ao abordar a importância do GSVG na fiscalização e controle das empresas de segurança. Em seus argumentos destaca:

- A legislação que confere a Brigada Militar os poderes para avaliar, registrar e fiscalizar as empresas privadas que atuam no setor tido como não especializado. Para ratificar, incluímos jurisprudências relevantes de nosso Tribunal:

#### Jurisprudência

Aviso: Processos do EPROC exibem Inteiro Teor apenas em formato HTML.

1. Núm.:51624156320228217000

Tipo de processo: Agravo de Instrumento

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Relator: Ricardo Torres Hermann

Redator:

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Comarca de Origem: ELDORADO DO SUL

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Edital

Decisão: Acordao

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALVARÁ EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. SUFICIÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A exigência editalícia de alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) é suficiente à seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância 24h por dia, através de fornecimento de vigias nas escolas da rede municipal de ensino e outros locais de atendimento. 2. Suposta necessidade de apresentação de alvará emitido pela Polícia Federal que, a par de desnecessária, imporia entrave à concorrência entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa. Nessa linha é que o princípio da igualdade entre os licitantes representa a impossibilidade de restringir os participantes do certame com base em exigências inúteis, que não tragam vantagem à Administração ou não guardem relevância com o objeto da licitação. 3. Não se desconhece o contido na Lei n. 7.102/83, que atribui à Polícia Federal as atividades de concessão de autorização e de fiscalização das empresas de vigilância ou transporte de valores. Contudo, tal normativa é direcionada às empresas especializadas na prestação de serviços armados, o que difere do objeto dos pregão eletrônico questionado. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51624156320228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 21-11-2022) GRIFO NOSSO

### Jurisprudência

4. Núm.:70080279102

Tipo de processo: Agravo de Instrumento

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Relator: Marilene Bonzanini

Redator:

Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Licitações

Decisão: Acórdão

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE

FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MILITAR – GSVG/BM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO. VIGILÂNCIA

NÃO ARMADA. - A exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Vigilância e Guarda da Brigada Militar encontra amparo legal, haja vista ser o órgão de fiscalização competente para a atividade de "vigilância", a qual se submete aos ditames dos Decretos Estaduais nºs 32.162/86 e 35.593/94. -

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080279102, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Marilene Bonzanini, Julgado em: 21-03-2019) GRIFO NOSSO



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

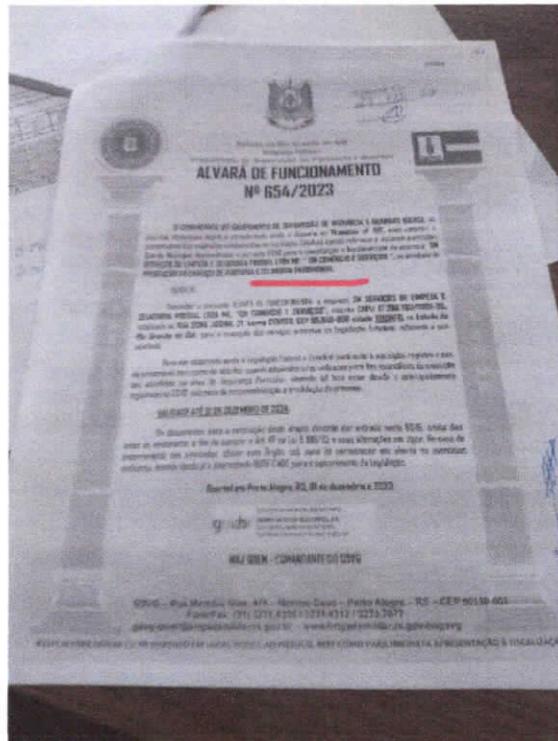
Destaca, também:

- A importância de o edital conter a necessidade de aceitar apenas empresas HABILITADAS pela Brigada Militar, através da apresentação do Alvará e Portaria do GSVG;
- Dá ênfase ao objeto do edital, ratificando que a atividade predominante a ser exercida é a de **VIGIA**, conforme item 4.1 do instrumento convocatório;
- Adverte, inclusive, quanto aos riscos para o Município de Triunfo, caso contrate prestador sem essa habilitação;

**Concordamos plenamente!**

Tudo muito correto, porém a declarante se olvidou de **CUIDAR DO PRÓPRIO QUINTAL, ESQUECENDO-SE (CONVENIENTEMENTE) DE INFORMAR AO Sr. PREGOEIRO QUE FOI DESABILITADA A TRABALHAR COM VIGIAS!**

Conforme se observa no alvará apresentado por ela, estão habilitadas as atividades de PORTARIA E ZELADORIA, faltando, portanto, a PRINCIPAL ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE É A DE VIGIA!





## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

Merece atenção o fato de que a SN JÁ ESTEVE HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE DE VIGIA, conforme se observa no Alvará 643/2022, vencido em 21.12.2023.

09443

  
Estado do Rio Grande do Sul  
Brigada Militar  
Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas


### ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO Nº 643/2022

O COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG), no uso das atribuições legais e considerando ainda o disposto no **Processo nº 917**, onde constam o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação Estadual vigente referente a vigilância particular, Guarda Municipal, Assemblados e por este GSVG para a constituição e funcionamento da empresa: **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA ME, "GN COMÉRCIO E SERVIÇOS"**, na atividade de: **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PORTARIA, VIGIA E ZELADORIA PATRIMONIAL**.

**RESOLVE:**  
Conceder o presente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, à empresa: **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA ME, "GN COMÉRCIO E SERVIÇOS"**, inscrita CNPJ: 17.290.783/0001-98, localizada na RUA: **DONA JOSINA, nº 21, bairro: CENTRO, CEP: 95.840-000 cidade: TRIUNFO, no Estado do Rio Grande do Sul**, para a execução dos serviços previstos na Legislação Estadual, referente a sua atividade.

Deve ser observada ainda a Legislação Federal e Estadual pertinente à aquisição, registro e uso de armamento bem como de veículos, quando adquiridos e/ou utilizados para fins específicos de execução das atividades na área de Segurança Particular, devendo tal fato estar devida e antecipadamente registrado no GSVG, sob pena de responsabilização e invalidação do presente.

**VALIDADE ATÉ: 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Os documentos para a renovação deste alvará, deverão dar entrada neste GSVG, trinta dias antes do vencimento, a fim de cumprir o Art. 4º da Lei 8 109/85 e suas alterações em vigor. No caso de encerramento das atividades, oficiar este Órgão, sob pena de permanecer em aberto os exercícios vindouros, ficando desde já o interessado NOTIFICADO para o cumprimento da Legislação.

Quartil em Porto Alegre, RS, 21 de Dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
DANIEL DA SILVA VASCONCELOS  
Data: 26/12/2022 10:09:49-0300  
Verifique em <https://verificador.jf.br>

MAJ ODEM COMANDANTE DO GSVG

GSVG – Rua Marcílio Dias, 479 – Merino Deus – Porto Alegre – RS – CEP 90130-001  
Fone/Fax: (51) 3231.4355 / 3231.4312 / 3233.7077  
gsvg-serel@brigadamilitar.rs.gov.br – www.brigadamilitar.rs.gov.br/gsvg

\*ESTE ALVARÁ DEVERÁ ESTAR DISPOSTO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, BEM COMO PARA IMEDIATA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO\*

Constata-se, então, que, de fato, a SN foi inabilitada pela Brigada Militar para a atividade de VIGIA, e lhe foi concedido ALVARÁ APENAS PARA SERVIÇO DE PORTARIA E ZELADORIA.

Ora, se o órgão competente – Brigada Militar do Estado – inabilitou a recorrida, como pode ela ser habilitada neste certame?



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

**Desconhecemos as razões pelas quais a SN foi inabilitada a prestar serviços de vigia. Talvez, em suas próprias palavras possamos compreender:**

# SN

Nesse sentido, é correto dizer que, para emissão da Certidão GSVG, todo o quadro funcional da empresa cadastrada passa por uma averiguação de sua vida pregressa, só sendo credenciado ou obtido alvará caso estes não possuam antecedentes policiais ou criminais, passando pelo controle e fiscalização da Brigada Militar, estando assim capacitada a desenvolver tal atividade.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública no sentido de atendimento por completo do objeto licitado, precisam apresentar condições jurídicas e técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência.

Se faz mister destacar que está sendo feita a exigência do GSVG apenas para assinatura do contrato, contudo, não exigir o referido alvará GSVG na fase habilitatória, permitirá que empresas que de fato não possuem qualificação técnica ingressem no certame única e exclusivamente para leiloar, e, ao final não irão atender as regras editalícias.

Dessa forma, a fim de evitar a nulidade do certame, impõe-se seja sanada a omissão, tendo em vista que dá maior segurança ao licitante quanto à capacitação legal dos **porteiros e zeladores** que serão alocados no serviço, atendendo assim os princípios da Administração Pública, devendo, neste caso, **ser retificado o edital para que seja exigido Alvará emitido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) como requisito de habilitação.**



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

Igualmente importante é referirmos que **não se confundem as atividades de PORTARIA com VIGIA**, pois ambas diferem em sua essência, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A primeira é considerada atividade de apoio no controle de acesso, a segunda, classificada como atividade de segurança na proteção de pessoas e patrimônios. **A Brigada Militar exige que a empresa prestadora de serviços tenha o CNAE 8011101 - ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA**, conforme consta em nosso Alvará, incluído na documentação para habilitação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA, nos termos da legislação concede  
ALVARÁ DE LICENÇA DE PONTO DE REFERÊNCIA

|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| INSCRIÇÃO:         | 28511                |
| NOME RAZÃO SOCIAL: | NEIDE FERREIRA ALVES |
| NOME FANTASIA:     | PROCEL SERVICE       |
| CNPJ / CPF:        | 03.221.336/0001-59   |
| ENDEREÇO:          | RUA ARAUJO VIANA     |
| NUMERO:            | 196                  |
| BAIRRO:            | PIRATINI             |
| DATA INICIAL:      | 26/11/2007           |
| COMPLEMENTO:       |                      |

CNAE - Atividade Principal

3889.200-01 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO

CNAE - Atividade Secundárias

0945.337-03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos autotransportes  
0947.530-09 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
8011.111-01 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA  
8081.117-05 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS  
8081.214-00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS  
8081.200-03 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  
8092.057-09 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

OBSERVAÇÃO

ALVORADA, 09 de janeiro de 2023.

SERGIJO AUGUSTO ZASSO  
Sergio A. Zasso  
Fiscal  
Nº: 20110650  
Prefeito Municipal de Alvorada

Geovani Garcia dos Santos  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico  
Portaria 042/2023

Este Documento somente terá validade enquanto se mantiverem os dados supra referidos.  
VALIDO ATÉ 02/04/2024

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL.



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

Foi dessa maneira que obtivemos a permissão legal de atuar em serviços de VIGIAS, como o do objeto deste certame.



NOSSA EMPRESA, SIM, ESTÁ HABILITADA PELA BRIGADA MILITAR DO ESTADO



## SOBRE PRINCÍPIOS NAS LICITAÇÕES

A nossa Carta Magna em seu art. 37, dispõe sobre os princípios norteadores das contratações Públicas:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Tais princípios são reforçados pelo art. 3º da Lei geral das Licitações, conforme abaixo colacionado:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A empresa recorrida, não pode tentar se olvidar do cumprimento da legislação vigente, bem como de cláusula expressa no edital, sob argumentação de possuir o menor preço.

Ademais, devemos lembrar que a Comissão de Licitação está vinculada ao instrumento licitatório, assim como toda Administração Pública, como bem estabelecido pela Lei 8.666/93, nos seguintes artigos abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Destarte, trata-se de princípio basilar de toda licitação, como bem exemplificado por Maria Sylvia Zanella de Pietro, in verbis:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância **enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento



---

## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

---

convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados

inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”<sup>1</sup>

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.<sup>2</sup> (grifos nosso)

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70049301211, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/08/2012) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARRIS.

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IGUALDADE. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando não apenas os licitantes, **mas principalmente a Administração Pública**. Análise de titulação na etapa técnica que não segue exatamente o previsto em errata do edital fere os princípios da vinculação e da igualdade entre os licitantes. A titulação acadêmica dos representantes da sociedade de advocacia agravada não guarda relação direta com a área de atuação prevista no lote 02 do edital, mas tão-somente reflexa e subsidiária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70043452416, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/08/2011). (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



## NEIDE FERREIRA ALVES - ME

LICITAÇÃO EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração e os licitantes vinculam-se às normas do edital, voltadas à operacionalização do princípio da isonomia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040778730, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Na mesma esteira, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Nesta senda, mesmo que superada a necessidade de cumprimento de cláusulas expressamente previstas em edital, caso mantenha-se a sua a classificação e habilitação, também afrontaria outros princípios atinentes ao instituto das licitações.

O princípio da legalidade, que possui alta relevância em procedimentos licitatórios, visto que os dispositivos legais definem as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas.

Tal princípio é bem exemplificado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirma que "o princípio da legalidade é o fruto da submissão do Estado à Lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementar a Lei." (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. P. 47).

**De igual sorte, a manutenção do julgamento, demonstraria tratamento desigual entre os participantes, contrariando os preceitos constitucionais do art. 37 anteriormente colacionado.**



NEIDE FERREIRA ALVES - ME

## CONCLUSÃO

Objetivamente, a empresa declarada vencedora **NÃO ESTÁ HABILITADA** a prestar os serviços de VIGIAS!

Não há o que argumentar, apenas seguir os procedimentos amparados na legislação, à luz das provas apresentadas, **INABILITANDO A RECORRIDA, BEM COMO DEMAIS PARTICIPANTES QUE ESTIVEREM NA MESMA SITUAÇÃO.**

## DO PEDIDO

Considerando os princípios que regem o certame em comento, notadamente o da vinculação ao edital, solicitamos a **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da empresa SN Serviços de limpeza e zeladoria predial Ltda, **PELAS RAZÕES ORA ADUZIDAS.**

N.T.

Pede e espera

Alvorada, 3 de janeiro de 2024

NEIDE FERREIRA ALVES – ME

Neide Ferreira Alves  
Adm. de Segurança Pública e Privada  
GRA/RS TE 000747/O

09 221 336/0001-59  
NEIDE FERREIRA ALVES - ME

RUA ARAUJO VIANA, 196  
VILA PIRATINI - CEP 94838-730  
ALVORADA - RS